

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 2.769, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de crianças.

**Autor:** Deputado FÁBIO SOUTO

**Relator:** Deputado DEVANIR RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, elaborado pelo Deputado Fábio Souto, altera os arts. 64, 168 e 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para dispor sobre o transporte de crianças.

A redação original do art. 64 obriga o transporte de crianças com idade inferior a dez anos no banco traseiro. O projeto em análise divide esse período em três faixas etárias, estipulando critérios de segurança para o transporte. Assim, o inciso I propõe que do nascimento até um ano de idade ou até firmar o pescoço, a criança seja transportada em cadeira tipo bebê-conforto fixada com cinto de segurança e de costas para o painel. No inciso II consta a faixa etária acima de um ano até quatro anos de idade, na qual a criança deve ser acomodada em cadeira de segurança fixada com cinto de segurança e de frente para o painel. O inciso III contempla a faixa etária entre quatro e dez anos de idade, na qual a criança deve ser acomodada em assento elevado fixado com cinto de segurança de frente para o painel.



D58C55D210

O art. 168 em vigor prevê as sanções pela condução indevida da criança, considerada infração gravíssima, que é punida com multa e a retenção do veículo até a irregularidade ser sanada. O PL modifica esse artigo, acrescentando a penalidade de suspensão do documento de habilitação do condutor e modificando a medida administrativa para o recolhimento do documento de habilitação.

O inciso II do art. 263 do CTB, em vigor, prevê a cassação do documento de habilitação no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175. O PL acresce a esse conjunto, o art. 168, nivelando a reincidência da condução insegura da criança à direção irregular e perigosa.

Na justificação, o autor argumenta sobre o uso quase nulo do cinto de segurança no banco traseiro, que no Brasil tem aceitação de apenas 5%. Explicita, ainda, que cerca de 30% do atendimento da rede de hospitais Sarah são de pessoas que viajavam no banco traseiro, sem cinto de segurança em veículos envolvidos em acidentes, e que esse mau hábito pode ceifar a vida da criança, exemplificando que numa colisão a 50 km/h, uma criança de 30kg atinge 1.050 kg, peso equivalente ao de um filhote de elefante.

Assim, apregoa o Parlamentar, que o legislador não pode se omitir frente à essa constatação, devendo combater de modo severo a irresponsabilidade, o descuido ou a ignorância do adulto no transporte de crianças.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**



É notória a negligência com que é tratado o transporte de crianças em veículos particulares no Brasil. Na grande maioria das vezes, o descaso ocorre desde a saída da maternidade, quando o bebê é conduzido no colo da mãe, que sentada no banco traseiro, também está desprotegida por não usar o cinto de segurança. Nessa situação, o nenê transforma-se em anteparo para o adulto, sendo esmagado por ele, em caso de acidente.

Ao longo da infância, a criança é comumente transportada sem nenhuma retenção no banco traseiro do carro, preferindo ficar em pé entre os dois bancos dianteiros. Sem nenhuma proteção, os pequenos ficam sujeitos ao acaso, que pode subtrair-lhe a vida, na ocorrência de um sinistro.

Isso porque, no momento de uma colisão, todos os ocupantes de um veículo submetem-se a forças de grande intensidade. Para os usuários do cinto de segurança essas forças equivalem a onze vezes o seu próprio peso e a cinquenta vezes para os não usuários desse equipamento obrigatório. Afora isso, os ocupantes do banco traseiro, sem o cinto de segurança, aumentam em cinco vezes o risco de morte do motorista e do carona que usam o equipamento.

Assim, é primordial a tomada de atitudes para garantir a devida proteção das crianças, pelo que os critérios de segurança propostos no projeto de lei sob análise mostram-se pertinentes. No entanto, a rigidez do inciso I do art. 64 pode sujeitar a criancinha a outro tipo de risco. Quando conduzida no banco traseiro, de costas e sem a supervisão de um adulto, o bebê pode eventualmente aspirar alimento expelido em golfadas ou vômito. Pensamos, então, em propor que a posição de costas do bebê-conforto deva ser opcional, deixando a alternativa da posição de frente que permite o acesso visual do bebê pelo motorista. Também é preciso deixar claro que em qualquer dos três acessórios previstos para sua acomodação, a criança deve ficar retida pelo cinto de segurança próprio do equipamento.

Discordamos da posição de endurecer as sanções para o condutor flagrado no transporte incorreto da meninada, acrescentando-lhe a penalidade de suspensão do direito de dirigir proposta no art. 168 e nivelando-o



com o motorista que dirige colocando em risco a segurança viária, na alteração proposta ao art. 263. A grande aceitação do cinto de segurança pelos ocupantes do banco dianteiro, da ordem de 80%, demonstra a necessidade de se veicular campanhas educativas, conscientizando a população da necessidade e benefícios de sua utilização pelos passageiros do banco traseiro. Se a introdução do novo hábito dependesse apenas de sanção, o uso indiscriminado do cinto estaria garantido desde a entrada em vigor do Código, o que não acontece, pois somente 5% dos ocupantes do banco traseiro protegem-se usando o cinto. Por outro lado, não aceitamos a proposta do PL de trocar a medida administrativa vigente no CTB, de retenção do veículo para sanar a irregularidade, pelo recolhimento do documento de habilitação do condutor, por trazer prejuízo à criança, que pode continuar sem a proteção devida.

Pensamos, ademais, que deve ser estipulado um prazo para a entrada em vigor das novas medidas, considerando a necessidade de sua divulgação junto à população, que precisa de tempo para adquirir os acessórios propostos, e também para o devido ajuste da produção industrial dos bens, em especial dos assentos para as crianças entre quatro e dez anos.

Desse modo, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.769, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado DEVANIR RIBEIRO  
Relator



D58C55D210

ArquivoTempV.doc



D58C55D210

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.769, DE 2008

Altera a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de crianças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de crianças menores de dez anos de idade.

Art. 2º O art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 64.** As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas de acordo com os seguintes critérios de segurança, em acessórios fixados no banco traseiro com o cinto de segurança do veículo, conforme regulamentação do CONTRAN:

I – do nascimento até um ano de idade ou até firmar o pescoço, em cadeira bebê-conforto, fixada preferencialmente de costas para o painel;



II – acima de um ano, ou após firmar a cabeça, até quatro anos de idade, em cadeira de segurança fixada de frente para o painel;

III – acima de quatro e abaixo de dez anos de idade, em assento elevado fixado de frente para o painel.

§ 1º As crianças devem ficar retidas pelos cintos de segurança próprios dos acessórios mencionados.

§ 2º Caberá ao CONTRAN regulamentar as exceções a este artigo, quanto ao transporte de crianças.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado DEVANIR RIBEIRO  
Relator



D58C55D210

ArquivoTempV.doc



D58C55D210